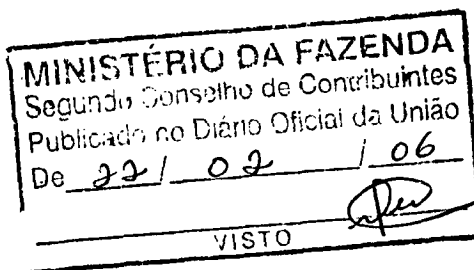




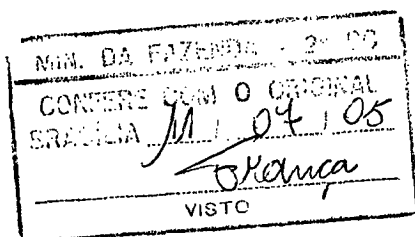
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001078/2003-21
Recurso nº : 128.906
Acórdão nº : 204-00.103

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Publitas S/A Indústria de Painéis e Luminosos



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA

Não incide multa de ofício na constituição de crédito tributário com vistas a prevenir a decadência, em virtude de suspensão de sua exigibilidade por concessão de medida liminar, por expressa disposição legal.

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA

Para a exigência dos juros de mora é necessário que ocorra a mora. Se os depósitos foram realizados no prazo de recolhimento do tributo e no valor correto, não há como falar em mora de parte do contribuinte. Incabível, pois, a exigência dos juros calculados com base na taxa SELIC.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

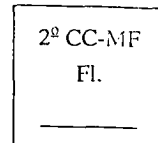
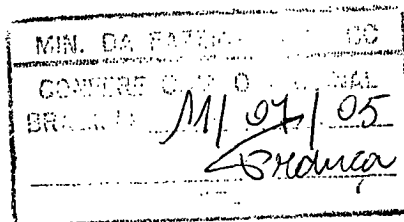
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001078/2003-21
Recurso nº : 128.906
Acórdão nº : 204-00.103

Interessada : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração do imposto sobre produtos industrializados lavrado contra o contribuinte acima com o intuito de prevenir a decadência do crédito tributário relativo aos períodos de apuração compreendidos no período de dezembro de 1996 a outubro de 2002. A empresa ingressou em juízo com a ação cautelar 97.0000522-4. Nela foi concedido provimento liminar (fl. 56), autorizando a realização de depósitos judiciais, com a suspensão da exigibilidade do tributo até decisão final. Assim foi feito pelo contribuinte. À fl. 271 afirma a fiscalização que conferiu os valores assim depositados constatando estarem eles corretos segundo o que se assenta em sua escrituração.

A empresa foi cientificada do auto de infração em 28/3/2003 e apresentou impugnação em 29/4/2003 alegando, sinteticamente que não caberia a aplicação de correção monetária, multa e juros de mora em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da decisão liminar proferida na ação judicial, também, a decadência dos períodos de apuração de dezembro de 1996 a janeiro de 1998, pedindo, por fim, para que o andamento do processo seja susgado para aguardar a decisão judicial definitiva.

Em decisão proferida em 09 de setembro de 2003, a DRJ em Ribeirão Preto - SP acolheu o argumento do contribuinte quanto à decadência do crédito tributário dos períodos de apuração de dezembro de 1996 a dezembro de 1997.

Indeferiu a pretensão do contribuinte de ver excluída também a parcela relativa ao mês de janeiro de 1998, em virtude de considerar que se aplicava ao caso o prazo decadencial previsto no art. 173-I do Código Tributário Nacional, uma vez que a contagem estabelecida no § 4º do art. 150 da mesma lei só teria aplicação aos casos em que ocorresse pagamento. Entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos demais membros da turma, que o depósito do montante integral não se equipara, para os efeitos deste art. 150, a pagamento.

Reconheceu, por fim, a DRJ que eram devidos a totalidade da multa de ofício cobrada no auto e a parcela dos juros de mora relativa aos períodos em que os depósitos foram feitos no prazo de recolhimento do tributo. Desse modo, manteve a exigência de juros de mora referentes ao período de apuração do terceiro decêndio de outubro de 1998, cujo depósito foi efetuado fora do prazo. A primeira por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora pelo fato de que os depósitos no prazo descaracterizam a mora necessária à sua justificação.

Como o montante desonerado superou o limite estabelecido na Portaria MF nº 375/2001, recorreu aquela instância julgadora, de ofício, a este Colegiado.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário sem, entretanto, proceder ao arrolamento de bens determinado pela Lei nº 10.522/2002. Entendeu ela ser ele desnecessário face à garantia total do crédito representada pelos próprios depósitos. Tais argumentos não prosperaram, tendo sido determinado o não seguimento do recurso voluntário, em despacho de fl. 715.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.001078/2003-21
Recurso nº : 128.906
Acórdão nº : 204-00.103

MIN. DA FAZ.	2º CC
COPIES	O ORIGINAL
BRASIL	11/04/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

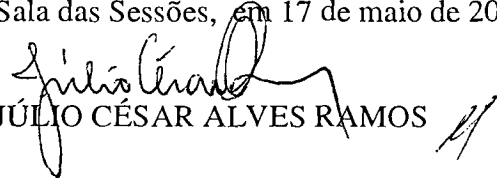
Trata-se de recurso de ofício da DRJ em Ribeirão Preto - SP interposto em virtude de a decisão de primeira instância ter desonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada. Tal desoneração correspondeu ao principal considerado atingido pela decadência, relativo aos períodos de apuração de dezembro de 1996 a dezembro de 1997, e à multa de ofício e aos juros de mora integrais.

Quanto à decadência do crédito, a DRJ considerou que prevaleceria, *in casu*, a regra de contagem estabelecida no art. 173-I do CTN, em virtude de não ter a empresa efetuado pagamentos. Por isso, contado o prazo para lançamento a partir do primeiro dia do exercício seguinte, por ocasião da lavratura do auto (28/3/2003) ainda não estariam decaídos todos os períodos iniciados em janeiro de 1998. Correto entendimento, de vez que a própria legislação fiscal apresenta o exato significado da expressão pagamento, para efeitos do disposto no art. 150 do CTN.

No que tange à desoneração da multa de ofício e dos juros de mora, nenhuma mácula na decisão recorrida. De fato, a não aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência, em virtude de concessão de medida liminar em qualquer tipo de ação, está legalmente prevista – art. 63 da Lei nº 9.430/96 com a redação do art. 70 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Já os juros só são devidos se há mora e mora não há.

Nestes termos, julgo por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a desoneração do crédito tributário praticada pela DRJ.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS